



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156312 - PE (2024/0249600-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VALDECI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
BRUNO FERULLO RITA - SP295355
JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 545 E 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. VALOR DO DIA-MULTA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que rejeitou embargos de declaração da acusação, mantendo a decisão que fixou o regime inicial semiaberto para condenado reincidente e reduziu o valor do dia-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 60, 65, III, d, e art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, especialmente quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento de pena.

3. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão do valor da pena de multa, considerando a situação econômica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem exarou que a condenação teve por esteio o conteúdo do que disse o recorrido, a justificar a aplicação da atenuante, nos termos da Súmula nº 545/STJ. Rever tal conclusão, implicaria em reexame de fatos e provas, procedimento inviável na instância especial.

5. A Corte de origem aplicou corretamente a Súmula nº 269 do STJ, permitindo o regime semiaberto para reincidente, pois não

foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. A revisão do valor da pena de multa não é cabível em recurso especial, pois demandaria dilação probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156312 - PE (2024/0249600-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VALDECI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
BRUNO FERULLO RITA - SP295355
JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 545 E 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. VALOR DO DIA-MULTA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que rejeitou embargos de declaração da acusação, mantendo a decisão que fixou o regime inicial semiaberto para condenado reincidente e reduziu o valor do dia-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 60, 65, III, d, e art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, especialmente quanto à dosimetria da pena e ao regime inicial de cumprimento de pena.

3. Há também a discussão sobre a possibilidade de revisão do valor da pena de multa, considerando a situação econômica do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem exarou que a condenação teve por esteio o conteúdo do que disse o recorrido, a justificar a aplicação da atenuante, nos termos da Súmula nº 545/STJ. Rever tal conclusão, implicaria em reexame de fatos e provas, procedimento inviável na instância especial.

5. A Corte de origem aplicou corretamente a Súmula nº 269 do STJ, permitindo o regime semiaberto para reincidente, pois não

foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

6. A revisão do valor da pena de multa não é cabível em recurso especial, pois demandaria dilação probatória, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que rejeitou os embargos de declaração da acusação, nos termos do acórdão com a seguinte ementa (e-STJ fls. 848-851):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO. REGIME INICIAL DE OCORRÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO. Embargos de declaração manejados pelo MPF em face de acórdão que, também apreciando aclaratórios, teria persistido em omissões a respeito do regime inicial de cumprimento de pena e valor do dia-multa. Hipótese na qual a turma julgadora deu provimento parcial à apelação do embargado, para reduzir-lhe a pena de condenado por uso de documento falso (art. 304 c/c 297, CP), 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, para 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Foi também reduzida a quantidade de dias-multa de 40 (quarenta) para 10 (dez), com a redução do valor individual de 4 (quatro) para 1/2 (meio) salário mínimo. Desse acórdão foram interpostos os primeiros embargos de declaração, nos quais foram apontadas omissões quanto à incidência da atenuante da confissão espontânea, o regime inicial de cumprimento da pena e o valor do dia-multa. Julgados os embargos, lançou-se o MPF em mais uma investida, afirmando persistirem as omissões quanto aos dois últimos pontos. No tocante, ao regime inicial de cumprimento de pena, o acórdão deixou claro que, apesar de se tratar de condenado reincidente, incidiria, no caso, a Súmula nº 269 do STJ, que assim preceitua: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as ". Como não foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi o embargado beneficiado com o regime semiaberto. Se o embargante considera tal regime inadequado a sentenciado tido como foragido, cabe-lhe lançar mão dos recursos cabíveis, dirigidos às cortes superiores, em lugar de tentar rediscutir a matéria. O mesmo pode ser dito no tocante ao valor do dia-multa, em relação ao qual o julgado explicou que a redução teve presente a situação econômica do réu, o qual, na ótica do voto do relator, dificilmente disporia de condições de arcar com a quantia originalmente fixada na sentença. Mais uma vez, quaisquer elementos que contradigam esse entendimento, a revelarem uma condição financeira mais favorável do embargado, configuram rediscussão da matéria e devem ser levantados mediante os recursos cabíveis, direcionados a outros órgãos jurisdicionais. Não provimento dos embargos.

No presente recurso, a acusação sustenta a violação dos arts. 60, 65, III, d, e art. 33, § 2º, b, e § 3º, todos do Código Penal, ao argumento de erro na dosimetria da pena.

O apelo nobre foi admitido (e-STJ fls. 883-884).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 903-908):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVISÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não é possível a incidência da circunstância atenuante pr vista no art. 65, III, d, do CP, na hipótese em que o réu, denunciado pela prática do crime de uso de documento falso, admite apenas sua participação da confecção do documento, negando, contudo, que o tenha apresentado ao policiais rodoviários durante a abordagem. Precedentes. 2. É possível a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, quando apresentada fundamentação concreta, baseada na reincidência do réu e nas circunstâncias do delito, o qual fora praticado quando o réu se encontrava foragido do sistema prisional. 3. “É incabível a revisão da capacidade econômica do réu em recurso especial, por demandar dilação probatória, considerando o óbice da Súmula no 7/STJ.” (AgRg no REsp n. 1530264/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 16/3/2020). 4. Parecer pelo parcial conhecimento do recurso especial e, essa extensão, pelo seu provimento, a fim de que seja afastada a circunstância atenuante da confissão espontânea, bem como fixado o regime inicial fechado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em verificar se as instâncias ordinárias deram a correta interpretação aos arts. 60, 65, III, d, e art. 33, § 2º, b, e § 3º, todos do Código Penal.

Sobre as questões, a Corte de origem assim se pronunciou:

Embora o juízo tenha entendido não ter ele confessado, o exame da sentença revela que a condenação teve por esteio, dentre outros elementos, o conteúdo do que disse o réu, a justificar a aplicação da atenuante, os termos da Súmula nº 545 do col. STJ.

[...]

No tocante, ao regime inicial de cumprimento de pena, o acórdão deixou claro que, apesar de se tratar de condenado reincidente, incidiria, no caso, a Súmula nº 269 do STJ, que assim preceitua: " É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes ". condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais

Como não foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi o embargado beneficiado com o regime semiaberto. Se o embargante considera tal regime inadequado a sentenciado tido como foragido, cabe-lhe lançar mão dos recursos cabíveis, dirigidos às cortes superiores, em lugar de tentar rediscutir a matéria.

O mesmo pode ser dito no tocante ao valor do dia-multa, em relação ao qual o julgado explicou que a redução teve presente a situação econômica do réu, o qual, na ótica do voto do relator, dificilmente disporia de condições de arcar com a quantia originalmente fixada na sentença.

Mais uma vez, quaisquer elementos que contradigam esse entendimento, a revelarem uma condição financeira mais favorável do embargado, configuram rediscussão da matéria e devem ser levantados mediante os recursos cabíveis, direcionados a outros órgãos jurisdicionais.

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior. Somente em casos de evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto.

Quanto à confissão, consolidou-se o entendimento de que, para a caracterização da autoria, quando o juiz utiliza como elemento a confissão do réu, ainda que qualificada, imperioso se revela o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No caso, o Tribunal de origem exarou que a condenação teve por esteio o conteúdo do que disse o réu, a justificar a aplicação da atenuante, nos termos da Súmula nº 545/STJ. Rever tal conclusão, implicaria em reexame de fatos e provas, procedimento inviável na instância especial. Para transcender o óbice da Súmula n. 7/STJ, a acusação deveria demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à reavaliação das provas, vale dizer, no caso, os pedidos da acusação demandariam revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do *quantum* da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, esta Corte Superior editou a Súmula n. 440, que dispõe: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, *in verbis*: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada." "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Dessa forma, para o estabelecimento de regime de cumprimento de pena mais gravoso, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

Ainda, nos termos do Enunciado Sumular n. 269: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

No caso, a Corte de origem aplicou corretamente a Súmula nº 269 do STJ, permitindo o regime semiaberto para reincidente, pois não foram apontadas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Alterar esse quadro formado no Tribunal de origem demandaria inviável dilação probatória em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão

agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.

2. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a res furtiva foi avaliada em R\$ 316,18, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. Nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

5. Descabe falar em conversão da pena corporal por restritiva de direitos pois a multirreincidência do réu indica que a medida não seria socialmente recomendável.

6 Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto ao recorrente VICTOR.

(AgRg no AREsp n. 2.527.254/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

Quanto à pena-multa, conforme jurisprudência do STJ, “é incabível a revisão da capacidade econômica do réu em recurso especial, por demandar dilação probatória, considerado o óbice da Súmula n. 7/STJ.” (AgRg no REsp n. 1530264/SP, rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 16/3/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0249600-3

REsp 2.156.312 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002232220224058304 00004259620224058304 08001432520224058304
2232220224058304 4259620224058304 8001432520224058304

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VALDECI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO TOFIC SIMANTOB - SP220540
BRUNO FERULLO RITA - SP295355
JOSE DELIANO DUARTE CAMILO - RN012652

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.